

LEI Nº 1962/07

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2544/2010)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM POMERODE.

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pomerode será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado no Município pelos Serviços de Prevenção e Proteção, a serem regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 5º - ~~O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações que disserem respeito à Criança e ao Adolescente em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.~~

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações relativas à Criança e ao Adolescente em todos os níveis,

vinculado à Gerência de Desenvolvimento Social e da Família, da Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social e da Família. (Redação dada pela Lei nº **2116/2008**)

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, e, extraordinariamente, na forma do disposto em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos e sua aplicação.

II - Zelar pela execução das políticas públicas, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as Entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham os Programas abaixo, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90):

- a) Orientação e apoio sócio-familiar.
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto.
- c) Colocação sócio-familiar.
- d) Abrigo.
- e) Liberdade assistida.
- f) Semi-liberdade.
- g) Internação.

VI - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior, desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - Elaborar seu Regimento Interno.

~~VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município.~~

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município, observando, no entanto, as datas para eleição e posse estabelecidas pela Lei nº 12.696/2012; (Redação dada pela Lei nº **2535/2013**)

IX - Homologar a inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar.

X - Dar posse, conceder licença, aceitar a renúncia e determinar a perda de mandato dos Membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto do mandato.

XI - Elaborar em conjunto com o Conselho Tutelar o seu Regimento Interno.

XII - Propor ao Executivo alterações na remuneração dos Membros do Conselho Tutelar.

XIII - Convocar a assembléia de entidades não governamentais para eleição de novos representantes da participação popular, de acordo com o artigo 9º, até 60 (sessenta) dias antes do final de cada mandato.

XIV - Gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fixando o Plano de Aplicação e autorizando a liberação dos recursos, cabendo toda movimentação bancária somente ao Gestor do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de acordo com o artigo 16 e 17 desta lei.

XV - Requisitar de qualquer órgão público, programa de atendimento ou entidade não governamental, as informações que julgar necessárias para a avaliação das condições de vida e do atendimento aos Direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 7º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, cada qual com um suplente, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo:

I - Cinco (05) representantes do Poder Executivo, sendo:

~~a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;~~

a) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e de Formação Empreendedora;

b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social e da Família. (Redação dada pela Lei nº **2116/2008**)

c) 2 (dois) representantes de outras secretarias municipais.

~~II - Cinco (05) representantes da Sociedade Civil, eleitos conforme a Lei Nº **1.208**, que constituirão o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/Fórum DCA.~~

II - Cinco (05) representantes da Sociedade Civil. (Redação dada pela Lei nº **2116/2008**)

Parágrafo Único - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão.

Art. 8º - Serão consideradas entidades representativas as organizações não governamentais sem fins lucrativos sediadas no município e que tenham entre seus objetivos a defesa dos direitos ou atendimento direto às crianças, adolescente ou suas famílias.

Art. 9º - A escolha da representação das organizações não governamentais, decorrerá de assembléia das entidades, especialmente convocada para este fim, pelo Conselho dos Direitos através de Resolução, dentro dos 60 (sessenta) dias que antecedem o término do mandato, devendo ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do final do mandato.

§ 1º - Cada organização não governamental terá direito a um voto, exercido por representante apresentado por escrito pela diretoria da entidade.

§ 2º - As 5 (cinco) entidades mais votadas serão considerados eleitas para o Conselho dos Direitos, devendo indicar, no momento de sua candidatura, um representante titular e um suplente, e as outras 5 (cinco) pela ordem de votação, serão consideradas entidades suplentes.

§ 3º - As entidades não governamentais somente poderão substituir seus representantes em caso de renúncia de seu representante titular e suplente, mediante comunicação escrita dirigida à coordenação do Conselho.

Art. 10 - Os Membros do Conselho dos Direitos exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 11 - A posse do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Prefeito Municipal, através de portaria, obedecida a origem das indicações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações não governamentais.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembléia ou Plenária

II - Coordenação Geral

III - Comissões

IV - Gestor do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA

V - Secretaria Executiva

Parágrafo Único - As atribuições e o funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no Regimento Interno.

Art. 13 - Na primeira reunião do mandato, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá dentre seus membros, pelo quorum mínimo de 6 (seis) membros, os integrantes da coordenação para o mandato de um ano, permitida a reeleição, conforme estabelecido em seu regimento interno.

Art. 14 - A função do Membro do Conselho dos Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de Conselheiro será considerado prioritário ao Servidor Público, sendo dispensado de suas atividades no órgão de origem, tanto para as reuniões ordinárias quanto para outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 15 - Perderá o mandato o membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que incorrer em uma das hipóteses abaixo:

- a) Ausentar-se a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas, no mesmo mandato, sem justificativa aceita pelo plenário.
- b) Sofrer condenação em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
- c) Não cumprir com as obrigações que lhe forem afetas.

Parágrafo Único - No caso de representante de entidade não governamental incorrer nas hipóteses mencionadas neste artigo, a perda do mandato será da entidade que representa.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 16 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), criado pelo artigo 88, Inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerido pelo Poder Executivo, através do Gestor do Fundo, e tem seus recursos assim constituídos:

I - Pelo tesouro municipal, através de dotação designada anualmente no orçamento municipal e depositada em conta corrente do Fundo, de acordo com o cronograma do Plano de Aplicação definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Pelos repasses de recursos provenientes do Governo Estadual e Federal.

III - Pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados.

IV - Por doações incentivadas do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, de acordo com o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90.

V - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de penalidades administrativas previstas nos artigos 214 e 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90.

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive, as resultantes de direitos constituídos por publicações ou por depósitos e aplicações de capitais.

VII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - O Gestor do Fundo será designado pelo Prefeito Municipal e submetido a aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em até 60 dias depois do início de cada mandato.

§ 2º - O Gestor do Fundo não poderá ser membro integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Caberá ao Gestor do Fundo:

I - Manter o registro de todos os recursos captados e aplicados pelo Fundo, independente de sua origem.

II - Liberar os recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação e após prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Prestar contas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos recursos captados e aplicados pelo Fundo, na forma do disposto no Regimento Interno.

~~IV - Assinar, em conjunto com o Chefe de Gabinete, toda a movimentação bancária.~~

[IV - Assinar, em conjunto com o Secretário de Gestão Administrativa e Fazendária, toda a movimentação bancária. \(Redação dada pela Lei nº 2116/2008\)](#)

Art. 18 - A utilização dos recursos do Fundo será efetuada de acordo com o Plano de Aplicação aprovado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-se necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, de acordo com o Artigo 260, Parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90.

Parágrafo Único - Para a alocação de recursos no Plano de Aplicação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar os princípios da probidade, transparência e ética, não devendo desobrigar qualquer órgão público de suas obrigações, nem incorrer em paralelismo de financiamento público.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 do

Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~Parágrafo Único — O mandato de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício com o município. (Revogado pela Lei nº **2116**/2008)~~

~~§ 1º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Gerência de Desenvolvimento Social e da Família da Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social e da Família. (Redação acrescida pela Lei nº **2116**/2008)~~

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei nº **2535**/2013)

§ 2º O mandato de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício com o Município. (Redação acrescida pela Lei nº **2116**/2008)

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

~~**Art. 20 -** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, pelo mesmo processo de escolha dos demais candidatos.~~

Art. 20 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A duração do mandato, a que alude o caput, será considerado a partir do processo de escolha unificado a ser realizado no ano de 2015.

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo unificado de escolha. (Redação dada pela Lei nº **2535**/2013)

Art. 20 A - O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016, observando-se a processo de escolha unificado, disciplinado pela Lei nº 12.696/2012. (Redação acrescida pela Lei nº **2535**/2013)

Art. 21 - Os candidatos não eleitos para o conselho tutelar, mas que tenham sido votados, serão considerados suplentes, de acordo com a ordem de votação.

Parágrafo Único - Em caso de empate será dada posse ao candidato mais idoso.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - Os candidatos interessados em se inscrever para concorrer a eleição de membro do Conselho Tutelar, deverá instruir o seu requerimento, comprovando:

I - Estar em dia com as obrigações eleitorais e folha corrida.

II - Ter idade superior a vinte e um (21) anos.

III - Ter concluído o curso de nível médio.

IV - Residência no Município.

V - Participação em curso específico sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência promovido através de Resolução do CMDCA.

VI - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

VII - Aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Possuir noções básicas de informática.

Parágrafo Único - O CMDCA regulamentará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste Artigo por meio de Resolução própria.

Art. 22 A - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Redação acrescida pela Lei nº [2535/2013](#))

Art. 23 - Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto de representantes indicados pelas organizações governamentais e não-governamentais do Município, em processo de escolha regulamentado e coordenado pelo CMDCA, mediante fiscalização do Ministério Público, sendo declarados membros titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos mais votados.

Parágrafo Único - O processo será regulamentado pelo CMDCA através de Resolução e Edital próprio.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 24 - São direitos pessoais dos Conselheiros Tutelares em exercício efetivo do mandato:

I - Recebimento da contraprestação mensal pelos serviços prestados, estabelecida nesta lei, até o quinto dia útil do mês subsequente.

II - a percepção da contraprestação mensal relativa as faltas justificadas até 15 (quinze) dias consecutivos, previamente abonadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~III - Descanso remunerado de 30 dias ao final do primeiro e segundo ano de mandato.~~

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Redação dada pela Lei nº [2535/2013](#))

~~IV - Seguro de Vida e Acidentes Pessoais.~~

IV - cobertura previdenciária, mediante a aplicação do disposto no artigo 9º, inciso V, alíneas "j" e "l", e § 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; (Redação dada pela Lei nº [2535/2013](#))

V - Gratificação Natalina no valor equivalente a uma contraprestação mensal. (Redação acrescida pela Lei nº [2116/2008](#))

VI - Licença maternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo; (Redação acrescida pela Lei nº [2535/2013](#))

VII - Licença paternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo. (Redação acrescida pela Lei nº [2535/2013](#))

Art. 25 - São obrigações pessoais dos Conselheiros Tutelares em exercício efetivo do mandato:

I - Comparecer ao trabalho nos horários estabelecidos e cumprir todas as atribuições próprias de seu mandato, bem como, as incumbências específicas definidas em colegiado do Conselho Tutelar.

II - Zelar pelos equipamentos, espaços e materiais colocados a sua disposição para o exercício de seu mandato, utilizando-os exclusivamente nos serviços dele decorrentes.

III - Manter fielmente os parâmetros éticos de sua atuação, especialmente, em relação ao sigilo das denúncias e dos casos sob atendimento.

IV - Participar das reuniões de colegiado do Conselho Tutelar, bem como, contribuir para a atuação conjunta e aprimoramento das ações do órgão.

V - Registrar todas as ações desenvolvidas durante o seu mandato, utilizando os meios definidos em colegiado e submetendo a este o teor das informações colhidas e decisões tomadas.

VI - Comprovar mensalmente, junto ao registro de ponto, sua contribuição para a previdência social na qualidade de autônomo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

~~**Art. 26 -** O exercício efetivo do mandato de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.~~

Art. 26 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº [2535/2013](#))

Art. 27 - O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pela Municipalidade, seguindo o mesmo horário de funcionamento normal da administração municipal. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará a carga horária e o horário de trabalho de cada Conselheiro Tutelar, bem como, a eventual necessidade de sobreaviso.

Art. 28 - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados funcionários do Quadro da Administração Municipal e não tem vínculo empregatício com a Municipalidade.

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares receberão, mensalmente, como contraprestação pelos serviços prestados o equivalente ao valor de R\$ 968,72 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que será reajustado sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e nos mesmos percentuais deste.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares em efetivo exercício de seu mandato, terão uma gratificação de 10% (Dez por cento) sobre o valor da contraprestação fixada no caput deste artigo, em face do regime de sobreaviso exercido pelos mesmos.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 - Serão consideradas faltas graves no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar:

I - ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações

administrativas previstas na Lei 8069/90.

II - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista em lei municipal.

III - Descumprir qualquer uma das obrigações estabelecidas no Artigo 25 desta Lei.

IV - Reiteradamente:

- a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento.
- b) omitir-se quanto ao exercício das atribuições inerentes ao seu mandato.
- c) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre.
- d) manter conduta incompatível com o exercício do mandato ou exceder-se no exercício do mesmo, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.
- f) exercer outra atividade que prejudique o exercício do mandato.
- g) deixar de cumprir o sobreaviso no horário estabelecido.
- h) receber, em razão do mandato, contraprestação estranha à prevista nesta Lei.

Art. 31 - As denúncias de irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares no exercício do mandato, serão apuradas por Comissão de Ética a ser criada pelo CMDCA e regulamentada através de Resolução Específica.

§ 1º - Compete ao CMDCA, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada ao Conselheiro.

~~§ 2º - A penalidade aprovada em plenária, inclusive, a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe de Gabinete.~~

[§ 2º - A penalidade aprovada em plenária, inclusive, a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Gerente de Desenvolvimento Social e da Família. \(Redação dada pela Lei nº 2116/2008\)](#)

§ 3º - Se comprovada a falta grave cometida por Conselheiro Tutelar, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinar uma das seguintes sanções:

I - advertência.

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses.

III - perda do mandato.

Art. 32 - Caso o Conselho Tutelar esteja incompleto e não haja Suplentes para preencher os postos vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará novas eleições, decidindo sobre a compatibilização dos mandatos.

Art. 33 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária, ao órgão ministerial com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital e aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de suprir com os recursos necessários, para o cumprimento desta Lei.

Art. 35 - Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal Nº 8.069/90 de 13 de Julho de 1990.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº s [1208/1995](#), [1221/1995](#), [1369/1998](#), [1386/1998](#), [1715/2003](#), [1786/2005](#) e [1811/2005](#).

Prefeitura Municipal de Pomerode, em 09 de março de 2007.

ERCIO KRIEK
Prefeito Municipal